



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS



PARECER Nº 01 /2018 - CE OF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.903/2018, que “Determina a suspensão do prazo de validade dos créditos eletrônicos dos vales transporte utilizados nos serviços de transportes públicos por ônibus no Distrito Federal”.

AUTOR: Deputado Wellington Luiz

RELATOR: Deputado Julio Cesar

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei nº 1.903/2018, que “Determina a suspensão do prazo de validade dos créditos eletrônicos dos vales transporte utilizados nos serviços de transportes públicos por ônibus no Distrito Federal”.

O artigo 1º da proposição estabelece que fica suspenso o prazo de validade dos créditos dos vales transporte utilizados pelos passageiros de ônibus e metrô.

Em seu artigo 2º o Projeto estipula que até a regulamentação da lei os créditos expirados do vale transporte não poderão ser repassados para o consórcio das empresas de ônibus do Distrito Federal.

Já o art. 3º estabelece que o valor apurado, até a regulamentação da suspensão do prazo de validade dos créditos eletrônicos dos vales transporte, deverá ser devolvido aos respectivos donos dos cartões.

No artigo 4º foi estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para regulamentação da lei.

Os demais artigos dispõem sobre as cláusulas de vigência e revogação.

Nas razões que motivam a proposição, constantes de sua Justificação, o autor assevera que o Projeto de Lei tem por objetivo acabar de vez com o prazo de validade dos créditos do vale transporte, de forma que o usuário não tenha mais que ir atrás do ressarcimento de seu crédito.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS



Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, nos termos do art. 64, inciso II, alíneas “a” e “s”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade no que se refere à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

**"Art. 64.** Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

I – (...)

II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

Ressalta-se que a matéria em comento não se encontra entre aquelas previstas nos artigos 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo tratamento é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No tocante a questão orçamentária/financeira, o Projeto de Lei nº 1.903/2018, não fere nenhuma norma vigente, posto que **não cria despesas e tampouco interfere no regime de administração das finanças públicas pelo Poder Executivo.**

A proposição tão somente busca suspender a validade dos créditos do vale transporte. Atualmente o prazo de validade dos créditos é de 120 (vento e vinte dias). Como se pode ver, o usuário perde a totalidade dos valores de seus bilhetes após 120 (cento e vinte dias).

É certo que a estipulação de prazo de validade do crédito do vale transporte impõe dano ao consumidor e, conseqüentemente, à coletividade porque o usuário paga antecipado e, não fazendo uso no prazo da totalidade do “crédito” de que é titular, sofre a perda do valor correspondente, vez que não é reembolsado da sobra respectiva.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS



Não por acaso, o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro moveu Ação Civil Pública (Processo nº 0036370-14.2016.8.19.0001) em face da empresa RioCard Tecnologia da Informação S.A., que pertence à Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR, sob a alegação de confisco das sobras dos valores inseridos pelos consumidores nos seus cartões.

É uma grave violação ao direito do consumidor a apropriação de seus créditos pela empresa administradora, além de configurar enriquecimento ilícito.

Por esse motivo, a empresa administradora dos cartões de passagem de transporte público tem a obrigação de restituir o valor remanescente sempre que solicitado pelo usuário, além de disponibilizar a informação sobre o saldo dos cartões em seu sítio eletrônico.

O “acúmulo” dos créditos permite ao trabalhador que faça uso do transporte coletivo numa outra oportunidade, em um cenário, por exemplo, que os bilhetes do mês seguinte deixaram de ser depositados na data prevista. Independente da justificativa para o uso dessa passagem “acumulada”, é inegável que o trabalho custeou a sua aquisição, seja de forma direta, através do desconto realizado em sua remuneração, seja de forma indireta, pois o trabalho que lhe é exigido por seu empregador leva em consideração todos os custos sociais que ele representa, não apenas o salário.

Não existe “passagem grátis” nesse caso. De uma forma ou de outra, o serviço está sendo custeado pelo adquirente da passagem.

O Superior Tribunal de Justiça, ainda em 1999, se debruçou sobre a questão da validade e expiração das passagens. E o entendimento desde então tem sido pacífico num único sentido: não há cabimento em estabelecer uma data arbitrária para definir a expiração da validade das passagens adquiridas para o transporte do trabalhador, e, se tal medida for adotada, deve a empresa responsável pelo transporte, pelos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, devolver os valores referentes às passagens não utilizadas:

VALE-TRANSPORTE - MAJORAÇÃO DE TARIFAS APÓS AQUISIÇÃO - NÃO UTILIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE - RESSARCIMENTO - POSSIBILIDADE - LEI 8.078 DE 11.09.90 (CDC)- PRECEDENTE DO STJ. - A não utilização do vale transporte dentro do prazo de 30 dias a partir do reajuste tarifário, não induz à perda do valor correspondente quando da sua aquisição, devendo a empresa ressarcir a parte, por isso que não prestou o serviço contratado. - Recurso não conhecido. (Processo REsp 104892 DF 1996/0052845-4, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJ 21.02.2000 p. 112,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS



Julgamento: 21 de Outubro de 1999, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Exigir que todos os vales sejam utilizados em determinado período, sob pena de perda integral do valor investido na aquisição, é ignorar a vedação estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor de que uma empresa não pode exigir de seus consumidores nenhuma vantagem manifestadamente excessiva. Uma empresa de transporte público não pode lucrar sobre um serviço que não prestou, retendo valores referentes a passagens não utilizadas.

Há quase vinte anos, os tribunais vêm julgando como abusivas e arbitrárias as medidas que estabelecem prazo para expiração das passagens. Igualmente abusivo é ignorar o direito do consumidor usuário do serviço de transporte em ter o valor investido, e não utilizado, devolvido.

Tendo o cidadão adquirido uma passagem do sistema de transporte coletivo, deve este ter o direito básico garantido de ter seu dinheiro devolvido, caso não utilize tal passagem. Não pode a empresa prestadora de um serviço enriquecer indevidamente, absorvendo o pagamento de serviço que não prestou.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.903/2018, nesta Comissão de Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

2018.

DEPUTADO AGACIEL MAIA  
Presidente

DEPUTADO JULIO CESAR  
Relator